



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685493 - RS (2024/0247163-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
MARCELO CZERNER - RS106402
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685493 - RS (2024/0247163-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
MARCELO CZERNER - RS106402
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou mandado de segurança contra ato de Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a compensação de créditos líquidos e certos constituídos após a vigência do sistema eSocial, bem como dos demais créditos

reconhecidos por decisões judiciais, com trânsito em julgado também posterior à utilização do eSocial, com débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. SISTEMA DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (E-SOCIAL). COMPENSAÇÃO CRUZADA. ART. 26-A DA LEI 11.457/02. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. No que toca à compensação cruzada, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN 1.717/17).

2. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

3. Os créditos que o contribuinte possui anteriores à utilização do e-Social não podem ser utilizados na compensação de débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores à utilização do eSocial.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

DA INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ..

A decisão proferida pela Corte Regional inadmitiu o Recurso Especial se deu sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 433-435):

A pretensão não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

A decisão fora mantida, sob os mesmos fundamentos, pelo E. STJ (e-STJ, fls. 486-487):

“Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula o STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A aplicação da Súmula 83/STJ fora expressamente impugnada pela parte agravante, em suas razões de agravo.

Não há se falar, no caso concreto, de exista orientação tranquila do STJ acerca do tema. Mostra disso são os julgados trazidos pela parte agravante, no Agravo em Recurso Especial, que demonstram a existência de julgados proferidos por este STJ em sentido diverso.

[...]

Em suma, não há, no caso concreto, orientação firme do STJ acerca do tema, na linha exposta.

Ademais, as decisões invocadas pelo tribunal de origem não estão abrangidas pelo conceito de jurisprudência qualificada, conforme delineado pelo art. 927, CPC/15 e, nesse contexto, não podem ser consideradas como “orientação do tribunal”, para fins de aplicação da Súmula 83/STJ.

Logo, o fundamento de inadmissão, consubstanciado na Súmula 83/STJ, mostra-se inaplicável ao Recurso Especial manejado pela ora agravante, razão pela qual o apelo especial deve ser conhecido pela Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recurso especial não deve ser conhecido.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Note-se que a sentença prolatada pelo juízo de origem tomou por base decisão por mim proferida nos autos da apelação de n. 5019486-30.2021.4.04.7200. Neste contexto, evidente que a decisão de lavra do eminente Juiz Federal Gessiel Pinheiro de Paiva deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

[...]

Outrossim, cumpre destacar que o STF, assim como o STJ, têm entendido que a lei aplicável em matéria de compensação é aquela vigente da data do encontro de contas, entre créditos e débitos. São reiterados os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, razão por que o contribuinte deve sujeitar-se aos limites da compensação segundo a lei vigente no momento do encontro de contas (STF, ARE 649.737, AIs 554.414, 649.389, 696.196).

[...]

Assim, inexistem motivos para modificar o entendimento da sentença.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.685.493 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0247163-9

Número de Origem:
50116298120224047107

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
 LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
 LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
 PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
 MARCELO CZERNER - RS106402
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
 TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
 LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
 LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
 PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
 MARCELO CZERNER - RS106402
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025